



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 11 dias do mês de março de 2026, às 14h07, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Douglas Fischer (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e presencialmente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e, Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO (2ª E 5ª CCRS) E O 18º OFÍCIO DA PR/DF (1ª CCR). NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELO VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL PARA SE APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VINCULADO À 5ª CCR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado pela Procuradora da República que atua em substituição no 19º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) e o 18º ofício da PR/DF vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. A questão central a ser dirimida neste feito gravita em torno da fixação da atribuição do órgão ministerial ligado ao Ministério Público Federal, para a autuação de notícia de fato encaminhada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que reporta possíveis irregularidades em despesas efetuadas por chapa concorrente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, identificadas em prestação de contas de fundo*

eleitoral, especificamente com vistas à apuração de eventual prática de atos configuradores de improbidade administrativa. 3. Em consulta aos autos, é possível constatar que a distribuição original, realizada ao 18º ofício da PR/DF, vinculado à 1ª CCR, foi equivocada, uma vez que a matéria em discussão na notícia de fato se refere, por menção expressa da Vice-PGE, à necessidade de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa. 4. Com efeito, após o declínio de atribuição territorial promovido pelo 18º Ofício da PR/DF, verificou-se, no PGEA, a ausência de informação precisa e consistente acerca da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) à qual a Notícia de Fato estava originalmente vinculada. Em decorrência dessa lacuna informativa, os autos foram, mais uma vez, livremente distribuídos ao 19º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª e à 5ª CCR, alterando, sem justificção expressa, a vinculação à 1ª CCR fixada na PR/DF. Tal distribuição consubstancia novo equívoco, uma vez que o declínio da atribuição decorreu de critérios meramente territoriais, não autorizando o órgão de distribuição da PR/PE a alterar a vinculação à respectiva Câmara de Coordenação original - já que se trata de vinculação *ratione materiae* que não foi reexaminada nem pelo ofício de origem, nem pelo ofício de destino. 5. No caso em tela, verifica-se que o Diretório Nacional do Partido Unidade Popular detém sede e domicílio em Brasília, conforme registro sob o CNPJ n.º 26.235.522/0001-66. Desse modo, o registro do CNPJ da campanha sediada em Recife não detém o condão de promover o deslocamento da atribuição territorial, tal como sustentou o Procurador da República titular do 18º Ofício da PR/DF, ofício suscitante. 6. Mas, uma vez que a matéria central da notícia de fato versa sobre a apuração eventual atos de improbidade administrativa e, restando inequívoco erro na distribuição original dos autos na Procuradoria da República do Distrito Federal, a atribuição para a análise da Notícia de Fato n.º 1.16.000.000011/2025-31 deve recair sobre um dos Ofícios da PR/DF vinculados à 5ª CCR. - Voto no sentido de conhecer do conflito para reconhecer a atribuição, por livre distribuição, de um dos Ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 5ª CCR. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12/11/2025, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito para declarar a atribuição de um dos Ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), por livre distribuição, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), para atuar na Notícia de Fato n.º 1.16.000.000011/2025-31. Vencido o Conselheiro Artur de Brito Gueiros Souza, que conhecia do conflito para fixar a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G N.º. JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). GRAVIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE TESE DEFENSIVA QUE NEGA A OCORRÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL E REQUERIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE ANPP. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) que manteve a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), envolvendo 87 trabalhadores em propriedades rurais. A recusa ministerial fundamentou-se na gravidade concreta da conduta, aferida pelo número de vítimas, e na suposta incompatibilidade entre a tese da defesa de negativa do fato típico e o instituto do ajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o exercício do direito de defesa, mediante impugnação da tipicidade material, revela incompatibilidade lógica com a celebração do ajuste consensual; (ii) saber se o critério estritamente quantitativo de vítimas é idôneo para caracterizar a gravidade concreta, ante o obstáculo epistemológico do paradoxo sorites; e (iii) saber se a fundamentação baseada em observações genéricas quanto à severidade e à dimensão das*

violações aos direitos humanos, bem como à gravidade do fato praticado - sob o argumento de que o ajuste negocial não parece apto a atender ao exigido para a prevenção e repressão do delito -, é válida para a negativa de oferecimento do ANPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exercício legítimo do direito de defesa com o uso de tese defensiva impugnando a tipicidade material dos fatos descritos na denúncia não constitui óbice à celebração do acordo, visto que a confissão formal exigida pelo art. 28-A do CPP é requisito a ser preenchido no momento da assinatura do ajuste perante o Ministério Público e não representa verdadeira manifestação venire contra factum proprium, mas técnica argumentativa válida e utilizada por todos os operadores do direito, inclusive pelos órgãos ministeriais em diversas situações análogas, a exemplo de arguição de preliminares com manifestação quanto ao mérito. 4. A adoção de um quantitativo específico de trabalhadores como critério exclusivo para a fixação da gravidade concreta da conduta encontra obstáculo intransponível no paradoxo sorites, tornando-o inválido juridicamente. 5. Em termos epistemológicos, este dilema filosófico demonstra que muitos conceitos que usamos para classificar situações do mundo da vida são incoerentes ou possuem fronteiras indefinidas. A ideia de indefinição fronteira desafia uma abordagem objetivamente numérica de n trabalhadores para traçar a linha divisória que define o exato momento em que ocorre a mudança da categoria de gravidade abstrata para a categoria gravidade concreta, através da adoção da fórmula matemática $n-1$ trabalhadores afetados representa gravidade abstrata e $n+1$ trabalhadores afetados configura gravidade concreta. 6. Fundamentação baseada em afirmações como “a severidade e a dimensão das violações aos direitos humanos”, ou “o ajuste negocial não parece apto a atender ao exigido para a prevenção e repressão do delito” devem sempre se fundar em elementos concretos do caso fático que indiquem exacerbada gravidade concreta da conduta em tese praticada. Tal exigência não se satisfaz com a simples menção a essas sentenças ou fórmulas genéricas. Precedente do STJ. REsp 2.038.947/SP, Sexta Turma, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/09/2024, DJe 23/09/2024. 7. A viabilidade do ajuste consensual é corroborada pelos elementos fáticos concretos registrados na promoção de arquivamento inaugural, que afastam a gravidade exacerbada da conduta ao consignarem: (i) nenhum trabalhador relatou ter sido compelido a trabalhar ou a cumprir jornada exaustiva; (ii) que, embora houvesse precariedades pontuais, não se demonstrou que o empregador houvesse imposto tais condições de forma deliberada; (iii) que inexistiam elementos indicando retenção de documentos ou qualquer mecanismo de cerceamento da liberdade; (iv) parte significativa dos trabalhadores, inclusive, residia em imóveis próprios, não utilizando os alojamentos das fazendas; (v) um dos alojamentos, situado em Sítio D’Abadia, era compartilhado por trabalhadores e pela família de suposto aliciador, circunstância que enfraqueceria a tese de submissão a condições análogas à escravidão. 8. Ademais, acresça-se que a postura colaborativa do recorrente, evidenciada pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e pagamento do montante de R\$230.000,00, bem como a célere reparação dos danos na esfera trabalhista com o pagamento de todos os direitos dos trabalhadores, afastam de forma cristalina a gravidade concreta do ilícito e demonstram a eficácia da justiça consensual para a reprovação da conduta. 9. Por último, em cenários de controvérsia sobre a tipicidade e pronta recomposição dos danos individuais e coletivos, o ANPP revela-se solução mais consentânea com o interesse público, racionalizando a resposta penal e respeitando o princípio da intervenção mínima. IV - DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de oferecimento do ANPP. Tese de julgamento: “1. A recusa à oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige motivação concreta e individualizada, não sendo a gravidade abstrata do tipo penal ou a pluralidade de vítimas fundamentos suficientes por si sós. 2. A postura colaborativa do investigado e a célere reparação dos danos na esfera trabalhista militam em favor da viabilidade do acordo. 3. O exercício do direito de defesa, por meio da impugnação da tipicidade da conduta ou da suficiência probatória, é compatível com o interesse na celebração do ANPP, devendo a confissão formal e circunstanciada ser prestada no momento oportuno do ajuste negocial perante o Ministério Público.” Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 149; CPP, art. 28-A. *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.038.947/SP.* - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Celso de Albuquerque Silva, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Vencidos, o Relator Paulo Vasconcelos Jacobina e os Conselheiros Wellington Luis de Sousa Bonfim, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coêlho Santos, que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Paulo de Souza Queiroz. Ausente, nesta assentada, a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. Acompanhou o julgamento o advogado Dr. João Antônio Sucena Fonseca (OAB/DF nº 35.302). Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 6º OFÍCIO DA PR/RR, VINCULADO À 2ª CCR, E 2º OFÍCIO DA PR/RR, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL Nº 1001459-64.2020.4.01.4200. APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO), ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998 (LAVAGEM DE CAPITAIS) E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO "JARDIM DAS HESPÉRIDES". DEFINIÇÃO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO COMPETENTE À LUZ DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 20/1996 E DA RESOLUÇÃO PR-RR Nº 1/2025. CONHECIMENTO DO CONFLITO. DIVERGÊNCIA. RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. O inquérito policial foi instaurado a partir de desdobramento investigativo da Operação "Jardim das Hespérides", com o objetivo de apurar suposta internalização clandestina de ouro de origem estrangeira, bem como a subsequente ocultação e dissimulação de valores mediante estruturas empresariais nacionais e internacionais, configurando, em tese, os delitos de contrabando, lavagem de capitais e organização criminosa. 2. A controvérsia instaurada refere-se à definição da atribuição entre Ofícios vinculados à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em razão da alegada conexão com investigações que envolveram crimes contra a administração pública. 3. A Resolução CSMFP nº 20/1996, art. 2º, § 5º, consagra o critério da especialização temática das Câmaras, impondo delimitação material objetiva de suas atribuições. 4. A Resolução PR-RR nº 1/2025 estabelece rol taxativo das matérias afetas ao Núcleo de Combate à Corrupção, compreendendo crimes funcionais, de corrupção e licitatórios, não incluindo o delito previsto no art. 334-A do Código Penal. 5. Inaplicabilidade da regra de prorrogação de atribuição por prevenção prevista no art. 4º, § 1º, da Resolução PR-RR nº 1/2025, por não se admitir a utilização da conexão como fundamento para ampliação da competência temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando o delito nuclear sob apuração não integra o rol específico de matérias a ela afetas. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no Inquérito Policial nº 1001459-64.2020.4.01.4200. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a condução do Inquérito Policial nº 1001459-64.2020.4.01.4200, ora suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima e Douglas Fischer que conheciam do conflito para fixar a atribuição do suscitado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1020741-40.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO - NÚCLEO AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR). SUSCITADO: 8º OFÍCIO - NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR) AMBOS DA PR/MT. APURAR FATOS DE NATUREZA CRIMINAL.**

*EM TESE, PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM ECONÔMICA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE JURÍDICO CRIMINAL. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 8º Ofício da PR/MT (Núcleo Criminal), suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, à unanimidade, nos termos do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício do Núcleo Criminal da PR/MT, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: RECURSO SOBRE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340 DO CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). NÃO VERIFICADO DOLO NA CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, MAS MERO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VOTO PELO NÃO provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Alexandre Camanho de Assis, que conheceram e deram provimento o recurso. Acompanhou a sessão, por videoconferência, a advogada dra. Mariana da Silva F. de Oliveira, OAB/RJ nº 26.451. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente justificadamente, nesta assentada, o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. A Conselheira Suplente Darcy Santana Vitobello não votou neste feito em razão do Conselheiro Titular Aurélio Virgílio Veiga Rios ter antecipado o seu voto na 1ª Sessão Ordinária realizada em 11.02.2026. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/URU-MSCIV-5000095-16.2026.4.04.7103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO CUSTOS LEGIS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE OPERAÇÕES E BLOQUEIO DE PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM COMUNICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO E COM BASE EM NORMATIVOS INTERNOS. PORTARIA PGR/MPF Nº 268/2023. ART. 6º, II E § 1º, I, "E" E "I". REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO AOS OFÍCIOS ESPECIAIS (ART. 6º, II). AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE (ART. 6º, § 1º, I, "E" E "I"). AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF 4-002. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofício Especial do JEF/CL e Ofício com atribuição criminal para atuação, como custos legis, em mandado de segurança que impugna decisão administrativa da CONAB que determinou a suspensão cautelar de operações e o bloqueio de pagamentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. 2. Nos termos do art. 6º, II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, as ações de mandado de segurança em trâmite no primeiro grau da Justiça Federal, quando o Ministério Público Federal atuar como fiscal da ordem jurídica, são, em regra, distribuídas aos Ofícios Especiais JEF/CL. 3. As hipóteses excepcionais previstas no § 1º, I, alíneas "e" e "i", do referido dispositivo possuem caráter restritivo, aplicáveis apenas quando o mandado de segurança versar sobre liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais; ou, quaisquer matérias conexas com ações***

penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 4. O Mandado de segurança não versa sobre atos investigatórios, tipificação penal ou medidas cautelares de natureza criminal, mas tão somente sobre o controle de legalidade de ato administrativo de natureza cautelar, o qual não se configura como exceção normativa. 5. Prevalência da regra geral de atribuição prevista no art. 6º, II. 6. Conflito negativo de atribuição conhecido para declarar a atribuição do *Ofício Especial do JEF 4-002.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o Ofício Especial do JEF 4-002, ratificando a liminar anteriormente proferida. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E À 5ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMETIMENTO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO, ENVOLVENDO VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, ENVOLVENDO A PREFEITURA DE PRACUÚBA/AP.* 1. Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, iniciada com o envio do Ofício nº 0000270/2025-PJAP, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca do Amapá, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá. 2. No referido Ofício, o Promotor de Justiça informa ao MPF que, em procedimento licitatório levado a cabo no município de Pracuúba, em convênio com o Ministério da Defesa através do Departamento do Programa Calha Norte, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental na cidade, foi identificada uma irregularidade. 3. Tal irregularidade refere-se à não apresentação dos registros de gravação de áudio e vídeo das sessões públicas de abertura das propostas, requisito obrigatório para licitações presenciais, na forma da Lei nº 14.133/2021. 4. Remetida à livre distribuição na PR/AP, a então Notícia de fato foi livremente distribuída e acabou sob a responsabilidade do 2º Ofício daquela unidade, vinculado à 5ª CCR. Entretanto, o seu titular entendeu que não havia ilícito criminal ou improbidade administrativa a ser investigada, porém haveria a necessidade de um acompanhamento preventivo de políticas públicas no caso, o que atrairia a atribuição da 1ª CCR. Determinou, então, a redistribuição dos autos para Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Ao receber os autos, o titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá discordou desse posicionamento, suscitando então o presente conflito negativo de atribuição. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PROMOVIDO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA A COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA, LOCALIZADA EM LARANJEIRAS/SE.* 1. Este Inquérito Civil foi instaurado em 30/09/2022, através da Portaria nº 32/2022 - MPF-PRSE-IOTC (Documento 2). 2. A procuradora da República oficiante no feito, após a realização de algumas diligências, entendeu que caberia ao Ministério Público do Estado de Sergipe a atribuição para atuar neste inquérito civil e não ao MPF. 3. Para tanto, declinou de sua atribuição ao MPE aduzindo, em apertada síntese, que "o procedimento refere-se a serviços públicos como saúde, educação, saneamento básico que interessa a todos os municípios e não somente a integrantes da comunidade quilombola Mussuca, motivo pelo qual a ausência de atribuição do MPF é manifesta" (Documento 32, pg. 3 - grifos do original). 4. Remessa dos autos à 6ª

*Câmara de Coordenação e Revisão para a homologação do declínio de atribuição. Declínio não homologado por unanimidade. Interposição de recurso ao CIMPF contra essa decisão, mais uma vez mantida pela 6ª CCR ao analisar a interposição do recurso. 5. Competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, do MPF, para atuar no IC tendo em vista que a tutela dos interesses de comunidades quilombolas corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. 6. Voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 6ª CCR, que não homologou o declínio de atribuição do inquérito civil em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 6ª CCR. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL GOV.BR, ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUE ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 2ª CCR que indeferiu o declínio de atribuição ao MP/RS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. 11) **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000529/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ (vinculado à 2ª CCR) em face do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ (vinculado à 5ª CCR). - Notícia de Fato. Representação formulada pela Associação de Desenvolvimento Econômico e Social da Baixada Fluminense (ADESBF) noticiando a invasão do Aeródromo de Nova Iguaçu/RJ - propriedade da União - por parte de funcionários da Prefeitura Municipal, caracterizando, em tese, os crimes de esbulho possessório (art. 161, § 1o, inciso II, do Código Penal) e/ou invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966). - Distribuição inicial para o 4o Ofício da PRM de São João do Meriti/RJ (Tutela Coletiva), vinculado à 5ª CCR, que determinou a remessa a um dos Ofícios Criminais. Redistribuição ao 1o Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR, que suscitou o conflito negativo de atribuição sob o entendimento de que os eventos descritos estão relacionados à esfera de Patrimônio Público, tendo em vista a conexão com a Ação Civil Pública n.º 5009941-85.2022.4.02.5120 e com a Ação Popular n.º 5005764- 78.2022.4.02.5120, em trâmite na 1a Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ e que tratam do descumprimento do Convênio n. 22/nº 2018, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro para uso do Aeródromo de Nova Iguaçu/RJ. - Mérito: A atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR seria fixada apenas se houvesse indícios de atos de improbidade administrativa ou de quaisquer dos crimes que determinam a atuação em matéria criminal (Resolução CSPMF n.º 20/1996), o que não é o caso, pois qualquer que seja a tipificação jurídica dada ao fato em apuração - esbulho***

possessório (art. 161, § 1o, II, do CP), invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966) ou desobediência a ordem judicial (art. 330, do CP) -, não se trata de crime inserido no âmbito da atribuição criminal especializada da 5a CCR (rol restrito e taxativo). - Em recente precedente - conflito de atribuições na NF n.º 1.15.000.002005/2024-74 -, envolvendo invasão de terras da União (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966) no Ceará por prefeitura municipal, o CIMPF decidiu pela atribuição da 2a CCR em razão da preponderância da natureza penal agrária do ilícito. - A conexão probatória com ilícitos civis não desloca automaticamente a atribuição criminal residual para o Ofício de Tutela Coletiva, vinculado à 5a CCR, sob pena de esvaziar a competência do Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR, em casos onde o dano patrimonial é consequência de um crime comum. Pelo conhecimento do conflito de atribuição, para que seja fixada a atribuição do 1º Ofício da PRM-São João do Meriti/RJ, vinculado à 2ª CCR, para prosseguir com a tramitação da Notícia de Fato no 1.30.017.000529/2023-54. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti - RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES EM LICITAÇÕES E SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ABRANGENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELA 5ª CCR, COM REMESSA À 2ª CCR. CONEXÃO ENTRE OS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE SEGMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. UNIDADE DA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. COMPETÊNCIA DA 5ª CCR PARA APRECIÇÃO INTEGRAL DO ARQUIVAMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada, para apreciação integral da promoção de arquivamento, inclusive quanto à suposta prática de falsidade ideológica. Remessa à 5ª CCR. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001004/2024-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 12º OFÍCIO DA PR/SC (1ª CCR) X 8º OFÍCIO DA PR/SC (3ª CCR). INQUÉRITO CIVIL. PORTABILIDADE BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA DE PENSIONISTA DO INSS. TRANSFERÊNCIA DE CONTA À REVELIA DA CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISTINÇÃO DA OPERAÇÃO SEM DESCONTO. NATUREZA CONSUMERISTA PREPONDERANTE. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PRECEDENTE DO CIMPF (NF 1.33.005.000228/2025-10). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-IP-0800693-42.2025.4.05.8101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO - NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 7º OFÍCIO - NÚCLEO AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR) AMBOS DA PR/CE. OPERAÇÃO ARRASTO V. CADEIA DE CUSTÓDIA DA LAGOSTA. INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS, COMERCIALIZAÇÃO SEM ORIGEM, FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE O IBAMA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E DA ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 7º Ofício

da PR/CE (Núcleo Ambiental), suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício do Núcleo Ambiental da PR/CE, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000023/2025-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 2ª, 4ª, 5ª E 7ª CÂMARAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTRABANDO/DÊSCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL NO SENTIDO DA DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PELO CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, TANTO EM VIRTUDE DA ABRANGÊNCIA DA TEMÁTICA COMO EM RAZÃO DE OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICAREM ESTAR MAIS MADURA A CONTROVÉRSIA EM SEU ASPECTO AMBIENTAL, POSSIBILITANDO RESPOSTA ESTATAL MAIS CÉLERE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado ao Núcleo Cível e Ambiental na Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado, retificando a liminar anteriormente deferida. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA INAUTÊNTICO PARA TENTATIVA DE REGISTRO NO CREA. ALEGAÇÃO ISOLADA DO INVESTIGADO DE PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DESTINAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO PROFISSIONAL PELO SISTEMA DA AUTARQUIA, SEM INTERVENÇÃO HUMANA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO NÚCLEO OBJETIVO DOS FATOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE ATRIBUIÇÃO COM BASE EM AUTOINCULPAÇÃO NÃO CORROBORADA. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NO OFÍCIO DO SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR (GABPRM4/PRM Umuarama), sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. **18) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.00.000.004879/2025-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. INTIMAÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE CRIMINAL E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS JURIS. ENCERRAMENTO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL NO FEITO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO PENAL E CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COMUM COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE DO DECLÍNIO FORMULADO PELO OFÍCIO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NA PRM/MOSSORÓ.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, decidiu: a) declarar a impropriedade do declínio formulado pelo Ofício Especial JEF 5-046; b) fixar a atribuição para a apuração de eventual responsabilidade criminal e por improbidade administrativa na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN; c) manter a atuação do Ofício Especial como custos legis no feito originário, com extração e remessa das peças necessárias, se ainda não realizadas. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR. - **Deliberação:** Pedeu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000128/2026-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a mesma Câmara. - Notícia de fato. Crime de falsidade de documento público e de uso de documento falso. Matéria criminal. Atribuição da 2ª CCR para resolver o conflito. - Voto pelo não conhecimento do conflito, ante a ausência de atribuições deste CIMPF, bem como pela remessa do feito à 2ª CCR para as providências cabíveis. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências cabíveis. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5001258-16.2021.4.04.7100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CEF (ART. 171, §3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DENÚNCIA OFERECIDA PELO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (24º OFÍCIO/5ª CCR) EM 2021. RECEBIMENTO EM 2022. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CPP). RÉU FORAGIDO NO EXTERIOR. DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL (27º OFÍCIO/2ª CCR) CINCO ANOS APÓS A DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME FUNCIONAL CONEXO (ART. 312, §2º, DO CP) RECONHECIDA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA ATRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA OPINIO DELICTI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 C/C ART. 3º DO CPP). VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PR/RS, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação:* O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Conselheiro Douglas Fischer, que conhecia do conflito para fixar a atribuição do 27º Ofício - Núcleo Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR, o suscitante. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.005.000618/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PRM DE BLUMENAU/SC E 8º OFÍCIO DA PR/SC, VINCULADOS À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JÁ QUITADOS E OUTROS JAMAIS CONTRATADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 20/1996 E Nº 165/2016; ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descontos indevidos em proventos de aposentados e pensionistas do INSS, resultantes de empréstimos consignados já pagos ou não reconhecidos, realizados por instituição financeira (Banco Bradesco). 2; A controvérsia entre os ofícios decorre da divergência sobre a natureza jurídica da matéria - se de consumo (atribuição da 3ª CCR) ou de previdência/ato administrativo. 3. A relação existente entre a instituição financeira e os beneficiários é de natureza consumerista, conforme entendimento consolidado do CIMPF e da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se tratando de questão previdenciária nem de fiscalização de ato administrativo. 4. Aplicação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/1996 e do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. 5. Precedente CIMPF: Procedimento: 1.33.000.002828/2023-09, 9ª Sessão de Revisão Ordinária, de 12/11/2025, Relator: Carlos Frederico Santos 6. Conflito*

conhecido para declarar a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, o suscitado. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fraude na constituição de empresa (MEI), mediante uso de documento de terceiro, por meio do portal <GOV.BR>, disponibilizado pelo Governo Federal aos cidadãos. Serviço Público Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuição incabível. 1. Recurso que busca a reforma da decisão da 2ª CCR que negou homologação à decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Espírito Santo. 2. Suposto falso na constituição de CNPJ, referente ao Microempreendedor Individual - MEI, F. P., em burla a serviço público federal, disponibilizado eletronicamente aos cidadãos. 3. Insubsistência das razões recursais baseadas em precedentes fundados em fraude contra terceiros, constituídas por documentos falsos entregues em Junta Comercial. VOTO pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração do fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 2ª CCR. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001449/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: EMENTA. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SERRA DA GUIA. MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. PARALISAÇÃO DE OBRA DE CRECHE EM TERRITÓRIO TRADICIONALMENTE OCUPADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. TUTELA DE DIREITOS DE COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ARTS. 5º, III, "c" E "e", E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO RATIONE MATERIAE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA FORMALMENTE UNIVERSAL QUE INCIDE DE FORMA DIRETA E QUALIFICADA SOBRE COMUNIDADE TRADICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição em Inquérito Civil instaurado para apurar paralisação de obra destinada à construção de creche situada em território tradicionalmente ocupado por comunidade remanescente de quilombo. 2. A definição da atribuição ministerial não se limita à identificação do ente responsável pela execução administrativa da política pública, exigindo análise da natureza jurídica do bem tutelado e da posição constitucionalmente diferenciada da comunidade afetada. 3. Compete ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 5º, III, "e" c/c art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, a defesa do patrimônio cultural brasileiro, das minorias étnicas e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades quilombolas, atribuição que abrange a fiscalização e a implementação de políticas públicas que impactem diretamente tais coletividades. 4. A proteção conferida pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal aos bens materiais e imateriais constituem referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os remanescentes de quilombos, insere a matéria no âmbito da tutela constitucional, com repercussão federal. 5. A incidência de política pública educacional em território quilombola, ainda que formalmente universal e potencialmente benéfica a outros municípios, não descaracteriza a atuação do Ministério Público Federal quando configurado impacto direto e qualificado sobre comunidade tradicional, hipótese de atribuição definida racione materiae. 6. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que consolidam a atribuição do Ministério Público Federal para atuar judicial e*

extrajudicialmente em casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas destinadas a comunidades remanescentes de quilombos. 7. Recurso conhecido e não provido, mantida a decisão de não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito, em respeito ao princípio da independência funcional. Remessa à 6ª CCR. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001452/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA RUA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. ARTS. 5º, III, "c" E "e" E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215, 216 E 216-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de saúde pública em comunidade quilombola. 2. A atuação do Ministério Público Federal não se restringe a hipóteses de regularização fundiária ou consulta prévia, abrangendo a defesa de direitos coletivos e difusos de comunidades quilombolas, inclusive quanto à implementação de políticas públicas que as afetem diretamente. 3. Incidência dos arts. 5º, III, "c" e "e", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, bem como dos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal. 4. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª CCR/MPF e de precedentes do Conselho Institucional do MPF. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições, com a autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito, em respeito ao princípio da independência funcional. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000784/2025-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO HOMOLOGADO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR HOMICÍDIO OCORRIDO EM REGIÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO COMUNIDADES INDÍGENAS. POSSÍVEL RELAÇÃO DO DELITO COM DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Recurso interposto contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições promovido em notícia de fato instaurada para apurar homicídio ocorrido em área marcada por tensão fundiária e relatos de confronto envolvendo comunidade indígena e agentes de segurança privada. 2. A competência da Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, XI, e 231 da Constituição, firma-se quando houver indícios de que o fato investigado possa atingir direitos indígenas considerados em sua dimensão coletiva, sendo desnecessária, na fase inicial da investigação, a demonstração conclusiva do nexo entre o delito e a disputa territorial. 3. Cenário de incerteza fática que recomenda interpretação protetiva das regras de atribuição, orientada pelos princípios da precaução institucional, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação à proteção insuficiente, de modo a assegurar tutela adequada a grupos constitucionalmente vulnerabilizados. 4. Atuação federal que se mostra prudencial e reversível, admitida futura reavaliação caso o aprofundamento das investigações afaste, de forma inequívoca, a existência de interesse da União. 5. Voto pelo não provimento*

do recurso, para manter a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições, determinando o prosseguimento da apuração no âmbito federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições, determinando que a apuração siga no âmbito federal, sem prejuízo de reavaliação posterior caso sobrevenham elementos aptos a afastar o interesse federal. Remessa à 2ªCCR. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REPRESENTANTE QUE PRETENDE ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERIA A ELE POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO REALIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL QUE PODE SER ALCANÇADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou o arquivamento. Remessa à 3ª CCR. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000250/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 1ª CCR homologatória de arquivamento. - Não provimento. Decisão de arquivamento que não merece reparo. Recorrente que reprisa a notícia inicial, não trazendo fatos novos ou argumentos que justifiquem a revisão do posicionamento quanto à homologação do arquivamento do feito. - Voto pelo não provimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 1ª CCR. **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. CAÇA E TRANSPORTE. ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. OPERAÇÃO QUELÔNIOS VII/2023. RIO PURUS. BEM DA UNIÃO (ART. 20, III, CF/88). ÁREA ADJACENTE À RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. CONCEITO DE ÁREA DE ENTORNO. IMPACTO AMBIENTAL DE REPERCUSSÃO REGIONAL, EXTRAPOLANDO O INTERESSE MERAMENTE LOCAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 29, §1º, inciso III c/c §4º, inciso I, art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 40, todos da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte ilegal de 298 quelônios, 209 kg de carne de anta e 64 kg de pescado em período de defeso, sem comprovação de origem. 2. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de inexistência de interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Ocorrência dos fatos na calha do Rio Purus, bem da União por se tratar de rio interestadual, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal. 4. Atuação fiscalizatória realizada em área adjacente à Reserva Biológica do Abufari, a aproximadamente 10 km de seus limites, sendo aplicável o conceito de área de entorno adotado pelo ICMBio para fins de prevenção de impactos à unidade de conservação. 5. Quantidade expressiva de espécimes apreendidos, notadamente 298 quelônios, em período de defeso, evidenciando impacto relevante sobre a fauna silvestre e sobre o equilíbrio ecológico da região. 6. Conduta com potencial de repercussão regional, considerando o ciclo reprodutivo das espécies e a dinâmica ecológica da bacia hidrográfica do Rio Purus. 7. Configuração de interesse federal direto e específico. 8. Não homologação do declínio de atribuição, com determinação de prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal, na Procuradoria da República no Amazonas. -*

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergência apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição. Vencido o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho que conhecia e dava provimento ao recurso para homologar o declínio de atribuição. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-6008506-57.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MOMENTO DA CONFISSÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO PRÉVIA OU INTEGRAL EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA NEGOCIAL DO INSTITUTO. REPARAÇÃO DO DANO E CAPACIDADE FINANCEIRA. PROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. 1. A confissão formal e circunstanciada, requisito essencial para a homologação do ANPP (art. 28-A, caput, CPP), deve ser prestada preferencialmente no ato de lavratura do termo de acordo. A insuficiência ou parcialidade da confissão realizada durante a instrução criminal não constitui óbice intransponível à negociação, desde que o réu manifeste disposição em confessar integralmente os fatos no momento da celebração do ajuste. 2. A aferição da capacidade financeira para a reparação do dano deve observar o binômio possibilidade-proporcionalidade. Uma renda mensal de R\$ 5.700,00, embora supere o mínimo legal, não pode ser considerada vultosa a ponto de impedir, por si só, o reconhecimento da hipossuficiência parcial para fins de parcelamento estendido ou mitigação da cláusula de ressarcimento integral imediato. 3. O ressarcimento parcial no âmbito do ANPP não implica quitação tributária total perante o Fisco, permanecendo íntegro o direito da Receita Federal de constituir e cobrar o crédito remanescente pelas vias administrativas e judiciais próprias. 4. Permanecendo o entendimento de que o caso não comporta ANPP, o membro titular pode declinar da elaboração da proposta, requerendo a nomeação de um colega para o ato. O mecanismo concilia a preservação da consciência individual do procurador com a necessidade de cumprir a deliberação do colegiado, observando-se as regras de compensação de distribuição. 5. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h41.*

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
Fls. 03 de 17 / 04 / 2026